

LEI Nº 354/98, DE 19 DE MARÇO DE 1998.

1

Dispõe sobre a previdência social dos servidores públicos municipais, cria o Fundo de Previdência Social do Município de São Gabriel do Oeste, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE,
Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA E DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA**

Art. 1º O Município de São Gabriel do Oeste promoverá a previdência social de seus servidores, com fundamento no parágrafo único do artigo 149 da Constituição Federal, mediante contribuição que assegure aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles que dependiam economicamente.

Art. 2º Os benefícios da previdência social municipal abrangem:

- I. quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória, por idade;
 - c) aposentadoria voluntária, por tempo de serviço;
 - d) aposentadoria voluntária, por idade;
 - e) auxílio-doença;
 - f) auxílio-natalidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2

- g) abono anual.
- II. quanto aos dependentes:
- a) pensão por morte;
 - b) salário-família;
 - c) auxílio-reclusão;
 - d) auxílio-funeral;
 - e) abono anual.

Art. 3º Fica criado o Fundo de Previdência Social do Município de São Gabriel do Oeste - FUNPREV que será constituído pelas contribuições dos servidores e dos órgãos e entidades do Poder Executivo e do Poder Legislativo à previdência social municipal.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Previdência Social - FUNPREV não serão utilizados para outra finalidade que não seja para o pagamento de benefícios aos servidores e seus dependentes, sob pena de ser responsabilizado, na forma da lei, quem der ou permitir que estes recursos tenham destinação diferente da estabelecida nesta Lei.

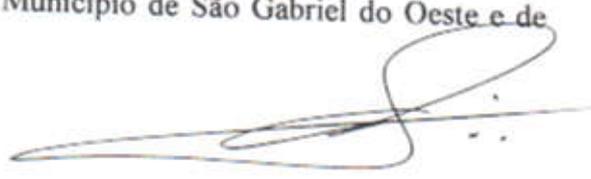
§1º. A responsabilidade dos agentes políticos e dos agentes administrativos pelos atos que importem em descumprimento do disposto neste artigo será apurada, conforme o caso, em especial, com base na Constituição Federal, artigo 37, §4º, na Lei Orgânica do Município, art. 16, §4º, na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e no Título IV, Capítulo IV e V, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel do Oeste.

*§2º. Caso o Executivo Municipal deixar de recolher ao Fundo de Previdência Social a parcela relativa ao patronal, acarretará em afastamento imediato do Prefeito Municipal da função de mandatário chefe, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante denúncia fundamentada do Legislativo Municipal ao Ministério Público, observando-se para tanto os mesmos dispositivos legais prescritos no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II
DOS CONTRIBUINTES

Seção I
Dos Segurados Obrigatórios

Art. 5º São segurados obrigatórios da previdência social municipal os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Gabriel do Oeste e de suas autarquias e fundações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I. submetidos ao regime jurídico único, instituído nos termos do artigo 39 da Constituição Federal; 3
- II. ocupantes de cargos em comissão;
- III. contratados, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por prazo determinado ou indeterminado;
- IV. admitidos, temporariamente, com vínculo fundamentado no inciso XII, do artigo 37 da Constituição Federal;

Parágrafo único - Continuarão como segurados obrigatórios da previdência social municipal os contribuintes discriminados neste artigo quando passarem à inatividade recebendo benefício à conta do Fundo de Previdência Social do Município de São Gabriel do Oeste.

Seção II
Dos Segurados Facultativos

Art. 6º São segurados facultativos da previdência social municipal:

- I. o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste;
- II. os Vereadores da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste.

§1º Ressalvados os contribuintes discriminados neste artigo, não haverá admissão de segurados facultativos na previdência social municipal.

§2º O segurado facultativo que, após o final do mandato, deixar de recolher sua contribuição para o FUNPREV, por seis meses consecutivos, perderá automaticamente esta condição perante a previdência social municipal.

§3º Perdida a condição de segurado facultativo o contribuinte somente poderá retornar à previdência social municipal se vier a exercer novo mandato eletivo ou vincular-se ao Município em uma das condições definidas no artigo 5º desta Lei.

Seção III
Das Contribuições

Art. 7º A contribuição de cada segurado será definida considerando o valor do menor vencimento da Tabela de Salarial da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e calculada sobre sua remuneração-de-contribuição, mediante aplicação, de forma não cumulativa, dos seguintes percentuais:

- I. 8 % (oito por cento) para os contribuintes com remuneração-de-contribuição de valor inferior a 3 (três) vezes o menor vencimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II. 9 % (nove por cento) para os contribuintes com remuneração-de-contribuição de valor ou igual ou superior a 3 (três) vezes o menor vencimento; 4
- III. 9% (nove por cento) para os contribuintes facultativos discriminados no artigo 6º desta Lei;
- IV. em dobro, relativamente ao percentual previsto no inciso I, para o segurado facultativo que, comprovadamente, não estiver vinculado a qualquer outro sistema de previdência social;
- V. 6% (seis por cento) o segurado que tenha se aposentado com menos de 120 (cento e vinte) contribuições à previdência social municipal, e até completar 240 (duzentos e quarenta).

VII. VETADO

§1º Para fins de contribuição à previdência social municipal a remuneração-de-contribuição corresponde à retribuição integral do mês de trabalho, computadas todas as importâncias recebidas a qualquer título, inclusive adicionais e gratificações de quaisquer espécie.

§2º Não se incluem na remuneração-de-contribuição as vantagens financeiras percebidas em caráter eventual, a gratificação natalina, o abono de férias, o salário-família, as diárias de viagem, a ajuda de custo e os pagamentos de caráter indenizatório.

§3º O segurado facultativo e o segurado aposentado contribuirá sobre valor correspondente à última remuneração-de-contribuição, que será atualizada com base nos índices de reajuste geral dos servidores do Poder Executivo Municipal.

§4º No caso de acumulação permitida em lei, a contribuição do segurado para a previdência social municipal será devida, distintamente, em razão de cada cargo e/ou emprego que o segurado obrigatório acumular.

§5º A remuneração-de-contribuição não poderá ter valor inferior ao salário-mínimo vigente.

Seção IV
Da Contribuição dos Órgãos e Entidades

Art. 8º A contribuição dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta à previdência social municipal corresponderá, considerado os prazos contados a partir da vigência desta Lei, aos seguintes percentuais:

- I. 4% (quatro por cento), nos primeiros dois anos;
- II. 5% (cinco por cento), no terceiro e quarto ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5

- III. 6% (seis por cento), no quinto e sexto ano;
- IV. 7% (sete por cento), no sétimo e oitavo ano;
- V. 8% (oito por cento), no nono e décimo ano;
- VI. em percentual igual à contribuição dos segurados enumerados nos incisos I e II do artigo 7º, a partir do décimo-primeiro ano.

Parágrafo único - Não haverá recolhimento pelos Poderes Executivo ou Legislativo relativamente aos contribuintes facultativos.

Art. 9º O recolhimento das contribuições mensais dos segurados serão efetuados ao Fundo de Previdência Social - FUNPREV pelo órgão ou entidade que promover a sua retenção, até o último dia útil do mês subsequente ao de referência da contribuição.

Parágrafo único - Os recolhimentos da contribuição dos órgãos ou entidades se processarão juntamente com as dos segurados, através de guia específica acompanhada de relação contendo os nomes do segurados, os valores das remunerações-de-contribuição e os valores individuais de contribuição.

Art. 10. A contribuição dos segurados facultativos, após o final do mandato, será realizada diretamente pelo beneficiário ao Fundo de Previdência Social - FUNPREV, até o último dia útil do mês subsequente ao da sua referência.

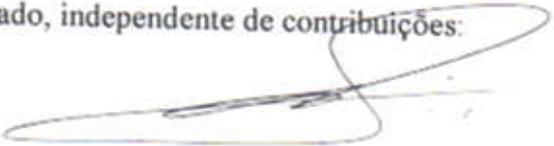
Art. 11. As contribuições dos segurados obrigatórios, enquanto cedidos a outros órgãos ou entidades, sem ônus para o cedente ou com a percepção de vantagem financeira paga pelo cessionário, serão recolhidas diretamente pelo órgão ou entidade que promover o pagamento da remuneração e/ou da parcela financeira incluída na remuneração-base.

Art. 12. O atraso nos repasses das parcelas de contribuição dos segurados obrigatórios e facultativos, bem como o recolhimento das parcelas de obrigação do órgão ou da entidade responsável pela retenção das contribuições, acarretará multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso, corrigidos os débitos pelo índice monetário IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou outro que o venha substituir.

Parágrafo único - A retenção das contribuições dos servidores, após o vencimento do prazo fixado neste artigo, constitui-se de apropriação indébita, que importa em crime de responsabilidade praticado pelo ordenador da despesa, punido nos termos da legislação referida no parágrafo único do artigo 4º desta Lei.

Seção V
Da Manutenção da Condição de Segurado

Art. 13 Manterá a qualidade de segurado, independente de contribuições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6

- I. o servidor em gozo de licença ou afastado do serviço público municipal por prazo determinado, sem vencimentos;
- II. o servidor que deixar a condição de segurado obrigatório, até 12 (doze) meses após seu desligamento da previdência, desde que tenha feito no mínimo 24 (vinte e quatro) contribuições;
- III. o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar, até 3 (três) meses após o licenciamento;
- IV. até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo;

§1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção e sem registrar situação que lhe tenha acarretado a perda da qualidade de segurado.

§2º O segurado obrigatório, a que se refere o inciso I, conservará essa condição, durante o prazo fixado nesta Lei, enquanto permanecer sem vínculo com qualquer outro sistema público de previdência social, situação que deverá ser comprovada a cada três meses.

§3º Durante os prazos discriminados neste artigo o segurado conserva todos os seus direitos perante o Sistema Municipal de Previdência Social, considerando para cálculo dos benefícios a última remuneração-de-contribuição e somente o número de contribuições para a previdência municipal.

Art. 14 - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no 10(décimo) dia útil do 2º (segundo) mês seguinte ao do término dos prazos fixados no artigo 12 desta Lei.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo a contagem dos dias úteis exclui o sábado, o domingo e o feriado.

Art. 15 - Perderá a condição de segurado facultativo aquele que deixar de recolher sua contribuição por 6 (seis) meses consecutivos, vedada a reinscrição nessa condição.

**CAPÍTULO V
DOS DEPENDENTES**

Art. 16. São beneficiários do Fundo de Previdência Social - FUNPREV, na condição de dependente do segurado:

- I. o cônjuge ou a companheira(o);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- 7
- II. o filho, menor de 21 (vinte e um) anos, inválido ou menor de 24 (vinte e quatro) anos, freqüentando curso universitário;
 - III. os enteados, até 21 (vinte e um) anos ou inválidos;
 - IV. os pais, sem amparo de outro sistema previdenciário e que viva às expensas do segurado;
 - V. o irmão de qualquer condição, órfão de pai e mãe, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, que viva as expensas do segurado sem rendimentos próprios ou sem amparo de outro sistema de previdência social;
 - VI. o menor que por determinação judicial esteja sob a guarda do segurado, até a idade de 21 (vinte e um) anos;
 - VII. o menor sob tutela do segurado e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação;
 - VIII. a pessoa designada menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos.

§1º Equiparam-se aos enteados, nas condições do inciso III, mediante declaração escrita do segurado, os filhos do companheiro ou companheira.

§2º O filho de criação só poderá ser incluído entre os filhos do segurado mediante apresentação de termo de guarda ou tutela.

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, comprovada perante a previdência municipal.

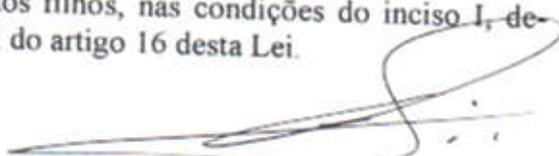
§4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, por período superior a 5 (cinco) anos ou pela existência de filho comum.

Art. 17. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, ressalvada a(o) companheira(o) e no inciso II, ambos do artigo 16, é presumida e a das demais deverá ser comprovada.

Art. 18. Os dependentes, segundo grupamento constante dos incisos do artigo 16, de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições à percepção dos benefícios.

Art. 19. A existência de dependentes na classe imediatamente anterior, conforme enumera o artigo 16, exclui do direito às prestações continuadas os dependentes das classes seguintes.

Parágrafo único - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, dependentes discriminados nos incisos III, VI e VII do artigo 16 desta Lei.



Art. 20. A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I. para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento ou sentença judicial transitada em julgado;
- II. para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- III. para o filho e os que lhe são equiparados, o irmão e a pessoa designada menor, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos;
- IV. para o filho universitário, se não for comprovado, a cada semestre, sua frequência em curso de 3º grau (nível superior) ou ao completar 24 (vinte e quatro) anos;
- V. para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado, que pode ocorrer a qualquer momento;
- VI. para os dependentes em geral;
 - a) pelo matrimônio;
 - b) pelo falecimento;
 - c) pela cessação da invalidez;
 - d) pela perda da dependência econômica;
 - e) pela emancipação.

CAPÍTULO VI DA INSCRIÇÃO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seção I Dos Segurados

Art. 21. A inscrição na previdência social é o ato pelo qual o segurado é cadastrado no FUNPREV, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização, na seguinte forma:

- I. pela posse e exercício de cargo ou função pública, para os segurados identificados nos incisos I a VIII do artigo 5º desta Lei;
 - II. pela admissão e exercício da função pelos segurados discriminados nos incisos IX e X do artigo 5º desta Lei;
- 

III. mediante requerimento instruído com documentação própria, o segurado facultativo.

Art. 22. São competentes pela formalização, suspensão e cancelamento de inscrição de segurados obrigatórios da previdência social municipal os órgãos e entidades que promoverem a retenção das suas contribuições.

Art. 23. A inscrição se processará por ocasião do ingresso do segurado no órgão ou entidade, mediante indicação do nome do segurado, matrícula, lotação, cargo ou função, símbolo, padrão, nível e/ou referência funcional, bem como o regime jurídico e a remuneração-base de contribuição.

Parágrafo único - O segurado obrigatório que exercer cargo ou função pública em regime de acumulação deverá ser inscrito em relação a cada cargo ou função ocupado.

Art. 24. A suspensão do segurado obrigatório ocorrerá nos casos do seu afastamento temporário do exercício do respectivo cargo ou função, sem remuneração.

§1º O segurado que tiver sua inscrição suspensa poderá optar, junto ao FUNPREV pela manutenção da sua inscrição como segurado facultativo, na condição de contribuinte nos termos do inciso IV do artigo 7º desta Lei.

§2º A manutenção da inscrição como segurado facultativo será admitida nos afastamentos, sem remuneração, em licença para trato de interesse particular, para acompanhar o cônjuge, para estudo, por motivo de saúde de pessoa da família, para atividade política ou para serviço militar obrigatório.

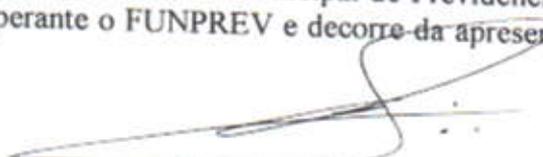
§3º O retorno do servidor à condição de segurado obrigatório será processado mediante comunicação formalizada pelo órgão ou entidade de lotação.

Art. 25. O cancelamento da inscrição ocorrerá quando o segurado obrigatório perder essa qualidade por demissão, dispensa, exoneração, exclusão, desligamento, término do vínculo de trabalho ou falecimento, mediante comunicação processada pelo órgão ou entidade repassadora da contribuição à previdência social.

Parágrafo único - A reinscrição de segurado obrigatório, que teve a inscrição cancelada, obedecerá às exigências estabelecidas para ingresso no Sistema Municipal de Previdência Social.

Seção II Dos Dependentes

Art. 26. A inscrição dos dependentes no Sistema Municipal de Previdência Social é o ato pelo qual o segurado o qualifica perante o FUNPREV e decorre da apresentação de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

10

- I. certidão de casamento e de nascimento, respectivamente, para o cônjuge e filhos;
- II. documento de identidade, certidão com averbação da separação judicial ou divórcio, para companheiro ou companheira, quando um dos dois ou ambos já tiverem sido casados, ou do óbito, se for o caso, do cônjuge falecido;
- III. certidão judicial de guarda, tutela ou curatela, para equiparado ao filho e, em se tratando de enteada, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;
- IV. certidão de nascimento do segurado e documento de identidade dos mesmos, para os pais;
- V. certidão de nascimento e documento de identidade do segurado, para irmão;
- VI. certidão de nascimento ou documento de identidade que comprove a condição de menor de 21(vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, para pessoa designada;

§1º No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial por junta médica designada pelo Diretor-Executivo do FUNPREV.

§2º O dependente universitário deverá comprovar sua condição mediante apresentação de declaração de freqüência da instituição universitário que está matriculado.

§2º O segurado casado está impossibilitado de realizar a inscrição de companheiro ou companheira como dependente da previdência municipal.

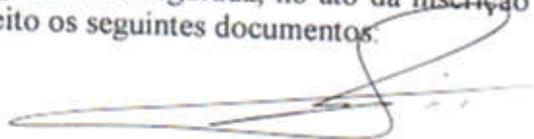
Art. 27. A inscrição e o cancelamento de inscrição de dependentes será requerida pelo segurado diretamente ao FUNPREV, mediante apresentação da documentação que comprove o grau de parentesco e/ou a dependência econômica.

§1º A inscrição de dependente deverá ser requerida pelo segurado, sempre que possível, por ocasião da sua inscrição.

§2º A inscrição de dependente poderá ser formalizada no FUNPREV através dos órgãos responsáveis pelas atividades de recursos humanos de cada um dos Poderes Municipais ou das entidades autárquicas ou fundacionais.

§3º Ocorrendo falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente classificado nos incisos I e II do artigo 16, inclusive os equiparados, cabe a este promovê-la perante o FUNPREV.

Art. 28. A qualificação de companheira ou companheiro decorre da comprovação da existência de união estável com o segurado ou segurada, no ato da inscrição ou por ocasião do óbito, considerando para esse efeito os seguintes documentos.



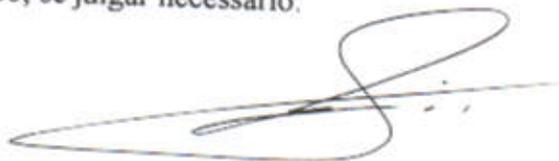
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

11

- I. certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II. certidão de casamento religioso;
- III. declaração do imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;
- IV. disposições testamentárias;
- V. anotação na ficha funcional, feita pelo órgão de lotação;
- VI. declaração especial feita perante tabelião;
- VII. prova do mesmo domicílio
- VIII. prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão de atos da vida civil;
- IX. procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X. conta bancária conjunta;
- XI. registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII. apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor de seguro e a pessoa interessada como beneficiária;
- XIII. ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV. escritura de compra de imóvel pelo segurado, em nome do dependente;
- XV. qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar;

Parágrafo único - Os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, VI e VIII, deste artigo, constituem, por si sós, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto, no mínimo 3 (três), corroborados, quando for o caso, mediante Justificativa Administrativa.

Art. 29. No caso de pais e irmãos a prova de dependência econômica será feita por declaração do interessado junto ao Fundo de Previdência Social Municipal, que exigirá documentação complementar para providenciar processamento de Justificação Administrativa e solicitar parecer sócio-econômico, se julgar necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

12

Art. 30. No caso de pessoa designada faz-se necessário, para fins de inscrição, comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, considerando-se para esse efeito 1 (um) dentre os documentos enumerados nos incisos III, IV, V e VI do artigo 28 desta Lei.

§1º - Serão aceitos, na ausência de documentos indicados no *caput* deste artigo, em conjunto, no mínimo 3 (três) dentre os indicados nos incisos VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, que serão corroborados, quando for o caso, mediante Justificativa Administrativa.

§2º - A indicação, admitida somente de uma única pessoa, é ato de vontade do segurado manifestada em vida e não pode ser suprida, por qualquer outro documento.

Art. 31. Os dependentes constantes dos incisos IV, V e VI do artigo 26 deverão comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada junto ao FUNPREV, para fazerem jus aos benefícios da previdência municipal.

Art. 32. A inscrição indevida é ineficaz, respondendo o segurado pelas despesas que tiver acarretado ao FUNPREV, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 33. O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado pelo segurado ao FUNPREV, com as provas cabíveis.

TÍTULO IV
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

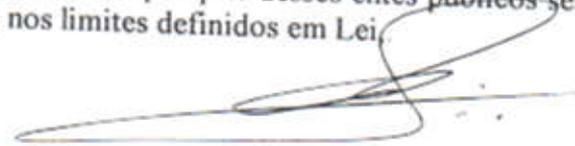
CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 34. O Fundo de Previdência Social do Município de São Gabriel do Oeste - FUNPREV oferecerá aos seus beneficiários as prestações discriminadas no artigo 2º desta Lei.

Art. 35. Os benefícios e serviços mantidos pelo Sistema Municipal de Previdência Social serão devidos após cumpridos os períodos de carência, os requisitos previstos em Lei e a comprovação da condição de segurado ou de dependente.

§1º. A concessão dos benefícios de aposentadoria, pensão, auxílio-doença, auxílio-funeral, salário-família ou auxílio-reclusão pelo FUNPREV deverá ser comunicado ao órgão ou entidade que processou o último recolhimento de contribuição em nome do segurado.

§2º. Quando o segurado ou seu dependente tiver ressarcimento a fazer ao Tesouro Municipal ou ao órgão ou entidade de lotação, relativamente a pagamentos recebidos a maior ou indevidamente, o desconto a favor de qualquer desses entes públicos será feito pelo FUNPREV nos benefícios devidos, nos limites definidos em Lei.



**CAPITULO II
DA CARÊNCIA**

Art. 36. Carência é o período de tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus aos benefícios previdenciários.

Art. 37 O período de carência é contado:

- I. para os segurados obrigatórios, a data de início do exercício do cargo ou função que o vincule ao Sistema Municipal de Previdência Social;
- II. para os segurados facultativos a data do recolhimento da 1ª (primeira) contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores.

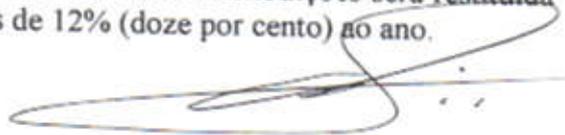
Art. 38. A concessão das prestações pecuniárias pelo Fundo de Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 40, depende dos seguintes períodos de carência:

- I. 12 (doze) contribuições mensais ininterruptas, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;
- II. 24 (vinte e quatro) contribuições mensais ininterruptas para a pensão por morte;
- III. 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, para as aposentadorias compulsória, por idade ou por tempo de serviço, voluntária ou especial;
- IV. VETADO.

Art. 39. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

- I. auxílio-funeral, salário-família, auxílio-reclusão, auxílio maternidade e pecúlios;
- II. auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiação na previdência social municipal, for acometido de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelos Ministério da Saúde e da Previdência Social, de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;
- III. pensão aos dependentes do segurado que falecer em consequência de doença profissional ou acidente em serviço ou nas condições do inciso II, deste artigo;

Parágrafo único - Se o segurado falecer antes de completar o período de carência e não estando enquadrado neste artigo, a soma das suas contribuições será restituída a seus dependentes em dobro e acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

14

Art. 40. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Sistema Municipal de Previdência Social, com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 41. O servidor efetivo ou estável com vínculo permanente, até 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, com órgão ou entidade do Município de São Gabriel do Oeste e segurado do Sistema Municipal de Previdência Social, será dispensado do recolhimento de contribuições destinadas ao custeio da prestação dos benefícios mantidos pelo FUNPREV.

Art. 42. Será da competência do Município de São Gabriel do Oeste repassar ao FUNPREV os recursos exigidos para compensação financeira das aposentadorias concedidas e pagas pelo Sistema Municipal de Previdência Social, relativamente ao período em que não houve contribuição dos segurados para esta finalidade.

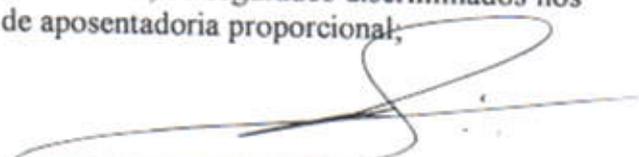
Art. 43. As contribuições pagas ao Regime Geral de Previdência Social, mantido pelo Sistema Nacional de Seguridade Social, por servidores que por força desta lei passam a contribuir para o FUNPREV, serão consideradas como se ao mesmo houvessem sido feitas, para fins de carência, ressalvadas as condições de compensação financeira entre os dois sistemas de previdência, a ser definida na legislação federal específica.

Parágrafo único – O disposto neste artigo somente se aplica aos segurados na condição prevista neste artigo, após 90 (noventa) dias da vigência desta Lei e desde que o mesmo tenha mais de 24 (vinte e quatro) contribuições à previdência geral.

CAPITULO III
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Da Remuneração-de-Benefício

Art. 44. A remuneração-de-benefício, para fins de pagamento de prestação continuada, será calculada com base no número de contribuições do segurado à previdência social municipal, considerando:

- I. ao valor da remuneração-de-contribuição para o segurado obrigatórios no caso de aposentadoria que lhes garanta proventos integrais;
 - II. à média aritmética simples das 36 (trinta e seis) últimas remunerações-de-contribuição, imediatamente anteriores à data da entrada do requerimento ou à ocorrência do óbito, para os segurados facultativos, os segurados discriminados nos incisos II, III e IV do artigo 5º, no caso de aposentadoria proporcional;
- 

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

15

- III. ao valor correspondente à soma das remunerações-de-contribuição, dividida pelo número de parcelas, no caso de auxílio-doença, auxílio-reclusão e aposentadoria por invalidez, se o segurado contar com menos de 36 (trinta e seis) contribuições, no período imediatamente anterior à entrada do requerimento.

Art. 45. Somente serão considerados para definição da remuneração-de-benefício os ganhos habituais do segurado obrigatório, sob a forma de moeda corrente, e sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Parágrafo único - Não serão considerados para definir a remuneração-de-benefício os abonos salariais ou antecipações salariais não incorporadas à remuneração-de-contribuição, que serão pagas, sob o mesmo título, juntamente com o benefício.

Art. 46. O segurado que estiver recebendo auxílio-doença ou o dependente percebendo auxílio-reclusão, no período básico para cálculo, terá o valor da remuneração-de-benefício fixado considerando o do benefício que lhe vem sendo pago.

Art. 47. Na fixação do valor do provento de aposentadoria, da pensão devida aos dependentes ou do auxílio pago como benefício previdenciário deverá ser considerado o número de contribuições e/ou o tempo de serviço, contado nos termos desta Lei.

Art. 48 - O valor do benefício de prestação continuada será calculado nas seguintes condições:

- I. auxílio-doença, 70% (setenta por cento) da remuneração-de-benefício, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, não podendo ultrapassar a 100% (cem por cento);
- II. aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, definida nos termos do inciso II do artigo 39, 100% (cem por cento) da remuneração-de-benefício;
- III. aposentadoria, se mulher, contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de serviço ou de contribuição, ou ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, ou ter atingindo 70 (setenta) anos de idade ou for acometida de invalidez, não incluída na hipótese do inciso II, 1/30 (um trinta avos) da remuneração-de-contribuição por ano completo de serviço;
- IV. aposentadoria, se homem, contar no mínimo 30 (trinta) anos de serviço ou de contribuição, ou ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou atingir os 70 (setenta) anos de idade ou for acometido de invalidez não incluída na hipótese do inciso II, 1/35 (um trinta e cinco avos) da remuneração-de-contribuição por ano completo de serviço;
- V. aposentadoria, para a mulher que contar 30 (trinta) anos e para o homem que contar 35 (trinta e cinco) de tempo de serviço ou de contribuição, 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição;



- VI. aposentadoria para a professora, aos 25 (vinte e cinco), e para o professor, aos 30 (trinta) de efetivo exercício em função de magistério, 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição;
- VII. pensão por morte ou auxílio-reclusão 70% (setenta por cento) da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento ou de seu recolhimento à prisão, mais uma cota de 5% (cinco por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes, até o máximo de 6 (seis).

Art. 49. Não poderá ser pago pelo FUNPREV nenhum benefício de prestação continuada em valor inferior a 50 % (cinquenta por cento) da remuneração-de-contribuição, a 1(um) salário-mínimo vigente ou superior à última remuneração-de-contribuição do segurado.

Parágrafo único - Na fixação do limite máximo deverá ser observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Seção II do Auxílio-Doença

Art. 50. O auxílio-doença será pago ao segurado que, após cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§1º Indepe de período de carência o auxílio-doença decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave.

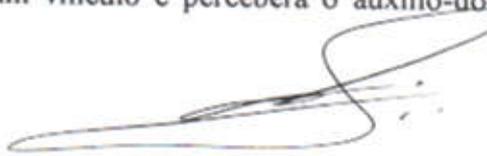
§2º O disposto no §1º não se aplica ao segurado que se filiar ao Sistema Municipal de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a percepção do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 51. O auxílio-doença depende de verificação da incapacidade, mediante exame médico-pericial realizado por junta médica da Prefeitura ou constituída pelo Conselho Curador do FUNPREV.

Art. 52. Em caso de acumulação de cargos ou função, o auxílio doença é devido no cargo ou função no qual o segurado estiver incapacitado.

§1º. Se os dois cargos ou funções forem da mesma categoria profissional o segurado será afastado de ambos.

§2º. Quando a acumulação corresponder a cargos ou funções de categorias distintas o segurado será afastado somente de um vínculo e perceberá o auxílio-doença somente em relação ao cargo que esta afastado.



Art. 53. O valor do auxílio-doença será calculado conforme dispõe o inciso I do artigo 48 e será devido:

- I. a contar do 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento da atividade para o segurado obrigatório;
- II. a contar do início da incapacidade para os segurados facultativos;
- III. a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após 45 (quarenta e cinco) dias do início do afastamento.

Art. 54. O FUNPREV deverá processar de ofício o benefício, quando tiver ciência formal da incapacidade do segurado, sem que este haja requerido o auxílio-doença.

Art. 55 - Durante os primeiros 30 (trinta) dias do afastamento do trabalho por motivo de doença, incumbe ao órgão ou entidade de exercício pagar ao segurado a respectiva remuneração.

Art. 56. O Fundo de Previdência Social poderá manter convênio com os órgãos ou entidades visando o pagamento regular do pagamento do benefício, através da manutenção da remuneração do segurado obrigatório, o qual será compensado, mensalmente, entre as contribuições devidas e os benefícios pagos.

Art. 57. No caso de novo benefício decorrente da mesma doença, dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação anterior, todo os dias do período do afastamento que o suceder serão pagos pelo FUNPREV.

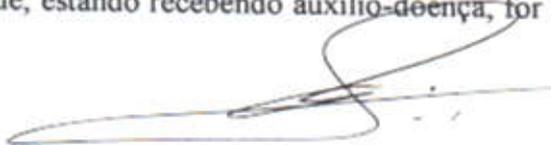
Art. 58. O segurado que esteja recebendo auxílio-doença é considerado licenciado para tratamento de saúde, vedada qualquer atividade que possa agravar seu estado de saúde ou prolongar sua recuperação.

Art. 59. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra função, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a remuneração igual à percebida pelo seu cargo ou função.

Art. 60. O pagamento do auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade produtiva do segurado ou pela concessão da aposentadoria por invalidez.

Seção III **Aposentadoria por Invalidez**

Art. 61. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando recebendo auxílio-doença, for



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

18

considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de readaptação para atividade compatível com seu estado de saúde, remuneração e nível de instrução.

§1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial oficial.

§2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao ingressar no Sistema Municipal de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ao agravamento dessa doença ou lesão;

Art. 62. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício calculado na forma prevista nos incisos II, III IV do artigo 48, conforme o caso, e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

Parágrafo único - Concluindo a perícia médica pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início.

Art. 63. O pagamento dos proventos de aposentadoria por invalidez será devido a contar do 1º dia do mês imediato ao da publicação do ato de aposentadoria

Art. 64. O aposentado por invalidez, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico periódico, sempre que convocado pela Diretoria-Executiva do FUNPREV.

Parágrafo único - Em observância ao disposto neste artigo o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se, a cada 2 (dois) anos, a exames médico-periciais.

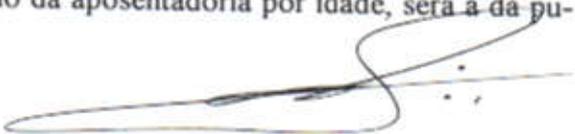
Art. 65. O aposentado por invalidez julgado apto para retornar à atividade poderá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo único - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data de publicação do seu ato de aproveitamento.

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Art. 66. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar, se homem, 65 (sessenta e cinco) ou, se mulher, 60 (sessenta) anos de idade, com proventos calculados na forma dos incisos III e IV do artigo 48 desta Lei.

Parágrafo único - A data do início da aposentadoria por idade, será a da publicação do respectivo ato.



Art. 67. A aposentadoria por idade poderá ser requerida pelo órgão ou entidade de lotação, quando o segurado tiver completado 70 (setenta) anos de idade, sendo nesse caso compulsória.

Parágrafo único – A aposentadoria compulsória exige que o segurado tenha feito o número mínimo de contribuições para se aposentar pela previdência.

Art. 68. A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observada a carência exigida.

Seção V
Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 69. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, após cumprida a carência exigida, ao segurado que:

- I. se homem, ao completar 30 (trinta) anos de serviço;
- II. se mulher, ao completa 25 (vinte e cinco) anos de serviço;
- III. se professor aos 30 (trinta) anos de exercício de função de magistério;
- IV. se professora, 25 (vinte e cinco) anos de exercício de função de magistério;

Parágrafo único - O servidor aguardará em exercício a publicação do ato de sua aposentadoria.

Art. 70. Considera-se tempo de serviço, o período, contado de data a data, desde o início do seu vínculo de trabalho mais antigo até à data da entrada do seu requerimento de aposentadoria, descontados os períodos de afastamentos sem remuneração e sem recolhimento de contribuição e as faltas em serviço.

Parágrafo único - O período de afastamento em que o segurado contribuiu como facultativo da previdência municipal será computado para os efeitos de concessão da aposentadoria.

Art. 71. São contados como tempo de serviço, entre outros:

- I. o período de exercício em órgão da administração direta ou entidade autárquica ou fundacional do Município de São Gabriel do Oeste.;
- II. o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, devidamente certificado através de documento expedido pelo órgão competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

20

- III. o período de exercício de atividade abrangida pelo regime geral de previdência social, devidamente certificado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
- IV. o tempo de serviço militar, salvo se computado para inatividade militar;
- V. o tempo de serviço como trabalhador rural, certificado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
- VI. o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para aposentadoria à conta dos cofres públicos;

Parágrafo único - Não será computado como tempo de serviço o já considerado para a concessão qualquer aposentadoria prevista no sistema de que trata esta Lei ou por outro sistema geral ou público de previdência social.

Art. 72. Considerar-se-á, para fins de concessão de aposentadoria com base nesta Lei, como efetivo exercício de funções de magistério:

- I. a atividade exercida em estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, ou de ensino superior, bem como em cursos de formação profissional, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Municipal, do Distrito Federal e Municipal, nas seguintes condições:
 - a) como docente, a qualquer título;
 - b) em função de administração, planejamento, orientação, supervisão ou outras específicas dos demais especialistas de educação;

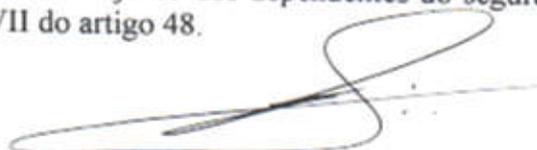
Art. 73. A prova de tempo de serviço é feita através de documento que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de serviço público o tipo de vínculo, o cargo ou função exercido e a carga horária.

Art. 74. Os proventos de aposentadoria por tempo de serviço serão calculados conforme disposto no inciso III, IV, V e VI, artigo 48 desta Lei.

Seção VI
Da Pensão por Morte

Art. 75. A pensão será devida a contar da data do óbito ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, após 12 (doze meses) de contribuições mensais ininterruptas, ressalvados os casos de acidentes pessoais que independem de carência.

Art. 76. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será calculado conforme estabelece o inciso VII do artigo 48.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

21

Art. 77. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de todos os possíveis dependentes e qualquer habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a contar da data da habilitação.

§1º. O cônjuge não inscrito como dependente não excluirá a companheira do direito a pensão, que será devida aquele, a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

§2º - O cônjuge estando ou não divorciado ou separado judicialmente que esteja recebendo pensão alimentícia, para si, terá direito ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, em igualdade de condições com os dependentes referidos nos incisos I e II do artigo 16 desta Lei.

Art. 78. A pensão poderá ser concedida em caráter provisório, por morte presumida:

- I. mediante declaração de autoridade judiciária após 6 (seis) meses de ausência, a contar da data da declaração;
- II. em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil, dispensados o prazo e a declaração previstos no inciso I.

Parágrafo único - Verificado o reaparecimento do segurado o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

- I. será rateado entre todos, em partes iguais;
- II. reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 80. A cota da pensão por morte se extingue:

- I. pela morte do pensionista;
- II. para o filho ou equiparado, irmão ou designado menor, de ambos os sexos, quando completar 21 (vinte e um) anos de idade ou 24 (vinte e quatro) se universitário, salvo se inválido;
- III. para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

22

§1º A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica por junta designada pela Diretoria-Executiva do FUNPREV a existência da invalidez na data do óbito do segurado.

§2º - O dependente menor que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade deverá ser submetido a exame médico-pericial.

Art. 81. Não haverá inscrição de dependente, salvo os filhos, o cônjuge ou seus equiparados, após a morte do segurado obrigatório ou facultativo.

Seção VII
Do Auxílio-Reclusão

Art. 82. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado detido ou recluso que não perceba remuneração do seu órgão de lotação ou proventos de inatividade.

§ 1º. O auxílio-reclusão consistirá em renda mensal equivalente ao valor da pensão que os dependentes perceberiam no caso de falecimento do segurado.

§ 2º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data da prisão do segurado e será mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção, observado o disposto o *caput* e o §3º deste artigo.

§ 3º. Se a condenação penal for cumulativa com a perda da função pública, o auxílio-reclusão será devido até o terceiro mês subsequente ao da liberação do segurado.

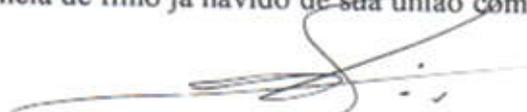
§ 4º. No caso de falecimento do segurado detento ou recluso, o auxílio-reclusão será convertido em pensão.

Seção VIII
do Auxílio-Natalidade

Art. 83. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, a segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não seguradas e inscritas como dependentes, em quantia paga de uma só vez, igual ao menor valor de referência do Plano de Retribuição do Poder Executivo Municipal, o qual deverá ser requerido dentro de 6 (seis) meses contados da data do nascimento.

§1º Para fazer jus ao auxílio-natalidade, em caso de filho havido com companheira, deverá o segurado habilitá-la previamente como sua beneficiária, junto ao FUNPREV, pelo menos até 3 (três) meses antes do evento gerador do benefício.

§2º A habilitação da companheira, para o efeito de que trata o §1º, ainda que realizada fará do prazo ali estipulado, garantirá o benefício ao segurado que o tenha requerido no devido tempo, se ele provar a existência de filho já havido de sua união com a mesma.



§3º O segurado que tenha recebido auxílio-natalidade não fará jus a outro, antes de decorridos pelo menos 9 (nove) meses, a não ser que o novo parto se tenha verificado em condições excepcionais e não seja de outra mulher.

§4º - O auxílio-natalidade será pago apenas a um dos progenitores se ambos forem segurados.

Seção IX Das Disposições Gerais Relativas às Prestações

Art. 84. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem a exame médico e a cargo da junta oficial do Município para o efeito de comprovarem se persiste a causa determinante da invalidez.

Art. 85. Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 86. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

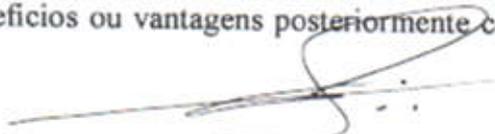
Art. 87. O benefício devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 88. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 89. Será fornecido, mensalmente, ao segurado o pensionista, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

Art. 90. Salvo quanto ao valor devido ao Fundo de Previdência Social ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 91. Os proventos da aposentadoria e a remuneração dos pensionistas serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a dos servidores em atividade, sendo-lhes também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente con-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

24

cedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 92. Não haverá restituição de contribuições, excetuando o caso de recolhimento indevido.

Art. 93. Mediante justificação processada perante o Conselho Curador do FUNPREV, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fato de interesse dos beneficiários, inclusive tempo de serviço, salvo os que se referem a registros públicos.

Art. 94. O abono anual, correspondente ao décimo terceiro salário, é devido ao aposentado, ao pensionista ou aos beneficiários de auxílio-doença ou auxílio-reclusão, no mês de dezembro, em valor igual ao da remuneração-de-benefício paga no mês de novembro.

Art. 95. Todo segurado, dependente ou entidade sindical, representativa dos servidores públicos municipais, detém a legitimidade ativa para requerer, administrativamente ou em juízo, a prestação de contas por parte dos gerentes do Fundo de Previdência Social e para cobrar dos agentes públicos o repasse das parcelas pagas pelos segurados e o recolhimento das parcelas de contribuição devidas pelos órgãos da administração direta ou entidades autárquicas ou fundacionais ao FUNPREV.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 96. O Fundo de Previdência Social será gerido:

- I. na instância deliberativa, por um Conselho Curador;
- II. na consultiva, pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.
- III. na executiva, pela Diretoria-Executiva do FUNPREV.

Art. 97. O Conselho Curador do FUNPREV será integrado por 10 (dez) membros, escolhidos dentre segurados obrigatórios ativos ou inativos e os potenciais segurados facultativos, indicados:

- I. 3 (três) pelo Poder Executivo;
- II. 3 (três) pelo Poder Legislativo;
- III. 3 (três) pelos servidores públicos municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

25

IV. 1 (um) de autarquia municipal.

§1º. O mandato dos integrantes do Conselho Curador será de 1 (um) ano, admitida a recondução, por representação, de até 2/3 (dois terços) dos membros.

§2º. Um mesmo membro não pode permanecer no Conselho Curador por mais de 3 (três) mandatos consecutivos.

§3º. Os membros do Conselho Curador serão substituídos por membros suplentes, indicados pelos órgãos ou entidades que indicam os efetivos, mediante ato do Prefeito Municipal.

§4º. Os membros do Conselho Curador não receberão remuneração pela participação no Colegiado, exceto a percepção de diárias nos deslocamentos no interesse dos serviços do FUNPREV, que serão pagas pelos respectivos órgãos de lotação ou, no caso dos inativos, pela Secretaria de Administração e Planejamento.

§5º. VETADO.

Art. 98. O presidente e o vice-presidente do Conselho serão escolhidos dentre seus membros, mediante eleição procedida pelos seus pares, e designados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 99. Compete ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:

- I. planos de custeio, de aplicação de recursos e patrimônio e orçamento-programa;
- II. aprovar os termos dos regulamentos de benefícios previdenciários, nos termos da Constituição e legislação própria, a serem baixados por ato do Prefeito Municipal;
- III. prestação de contas e relatório mensais e anuais;
- IV. aceitação de doações e legados;
- V. deferimento das concessões de aposentadoria, pensão e auxílio-reclusão aos segurados ou beneficiários do FUNPREV;
- VI. contratar auditoria para avaliação dos atos de administração e aplicação dos recursos;
- VII. representar contra atos irregulares dos administradores dos recursos destinados ou recolhidos ao FUNPREV;
- VIII. elaborar seu regimento e aprovar o regimento da Diretoria-Executiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

26

Art. 100. A administração do FUNPREV será apoiada, para fins de fornecimento de informações e instrução dos processos de benefícios, pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 101. A administração, gerência e análise dos processos para concessão dos benefícios previdenciários será da responsabilidade de uma Diretoria-Executiva integrada por 3 (três) dos membros do Conselho Curador, eleitos pelos seus pares.

§1º A permanência do membro do Conselho Curador na Diretoria-Executiva corresponderá ao período de seu mandato.

§2º A Diretoria-Executiva será dirigida por um dos seus membros, designado como Diretor-Executivo, e auxiliada, na medida da necessidade, por servidores do Poder Executivo, designados pelo Prefeito Municipal.

§3º O Diretor-Executivo e os outros dois membros da Diretoria perceberão gratificação equivalente, respectivamente, ao símbolo ADI-1 e ao símbolo ADI-4, da Tabela de Remuneração do Poder Executivo.

Art. 102. Compete à Diretoria-Executiva:

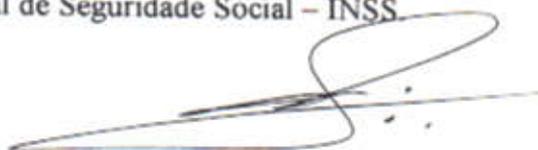
- I. aprovar a concessão de auxílio-doença, Auxílio-natalidade, auxílio-funeral e salário-família;
- II. aceitar a inscrição de contribuintes facultativos;
- III. instruir e apreciar os processos de justificação administrativa, para aprovação do Conselho Curador;
- IV. elaborar relatórios de gestão, para apreciação e aprovação do Conselho Curador

Art. 103. Os recursos financeiros do FUNPREV serão confiados a uma instituição bancária integrante da pública federal e deverão ser destinados à aplicação em certificados de depósito de ouro e depósitos em cadernetas de poupança, conforme deliberação do Conselho Curador.

Parágrafo único. Poderão ser permitidas aplicações de curto prazo, para efeito de gestão de caixa, observados critérios de prudência e rentabilidade, vedadas as aplicações em mercados futuros, a termo ou de opções.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 104. O benefício de servidor que adquirir condição para se aposentar, antes de decorridos 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, deverá requerê-la perante a previdência social geral mantida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

27

§1º. Após decorrido o prazo fixado neste artigo, o Fundo de Previdência Social passará a conceder aposentadorias e pensões, nos termos desta Lei, para os segurados que adquirem as condições para deferimento do benefício.

§2º. Os benefícios de auxílio-natalidade e auxílio-doença serão pagos pelo FUNPREV decorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 8º desta Lei.

Art. 105. As receitas do Fundo de Previdência Social, excluídas as despesas de pagamento de benefícios, serão destinadas, durante dois anos da vigência desta Lei, integralmente à capitalização.

Art. 106. Todos os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo e das autarquias e fundações municipais passarão a ser contribuintes obrigatórios do sistema de previdência estabelecido nesta Lei.

Art. 107. O Município de São Gabriel do Oeste, através de seu Tesouro, é responsável, subsidiariamente, pelos encargos financeiros dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

Art. 108. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para implementar o disposto nesta Lei, servindo como fonte de recursos, quaisquer das formas previstas no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

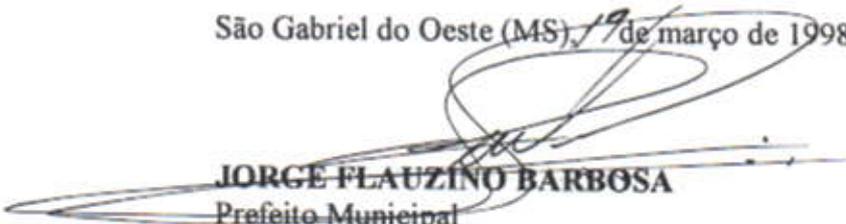
Art. 109. As regulamentações de dispositivos desta Lei e o Regimento Interno do Conselho Curador do FUNPREV, após apreciados pelo Colegiado conforme artigo 99, serão aprovados por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – O Regimento Interno do Conselho deverá ser aprovado em até 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei.

Art. 110. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 111. Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste (MS), 17 de março de 1998.


JORGE FLAUZINO BARBOSA
Prefeito Municipal

